

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**DEIXA VIVER**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.485.938/0001-07, com sede na Rua Antônio Gonçalves, nº. 270, Loja 09, Bairro Parque Leblon, Caucaia/CE, CEP 61.631-070, regularmente constituída com seu Estatuto registrado no 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Caucaia/CE, livro A-00079, às fls. 175/187, em 01 de Março de 2016; vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas que subscrevem, cujo endereço para intimações encontra-se no rodapé desta, com fulcro no artigo 1º, I e artigo 5º, V, ambos da Lei nº. 7.347/85, vem ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em desfavor do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público, com representação legal na pessoa de seu GOVERNADOR, o Sr. CAMILO SANTANA, engenheiro, que poderá ser encontrado na sede do Governo do Estado – o Palácio da Abolição, na Avenida Barão de Studart, nº. 505, Bairro Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.120-000, pelos fatos e direitos a seguir expostos para, ao final, requerer:

#### **1. PRELIMINARMENTE**

## **1.1. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE**

A Lei nº. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além de outras providências, prevê que as ações principais, bem como as ações cautelares, poderão ser propostas por associações constituídas há pelo menos 1 ano e que em seu Estatuto preveja como uma das finalidades a proteção ao meio ambiente:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - **ao meio-ambiente**;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) **inclua, entre suas finalidades institucionais**, a proteção ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Grifou-se).

Deste modo, é incontestável a legitimidade de agir da ONG Autora em defesa da ordem urbanística e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros interesses coletivos.

Ademais, o Estado do Ceará é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que é pessoa jurídica de Direito Público que, omissa, deu oportunidade ao dano causado ao meio ambiente, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

## **1.2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou filantrópica, prestadora de serviços à comunidade, que comprovem sua necessidade econômica, têm direito ao benefício da justiça gratuita.

Em se tratando de pessoas jurídicas filantrópicas e beneficentes há suposição indireta de comprovação da sua impossibilidade de arcar com o processo, pois as mesmas não distribuem seu patrimônio ou sua renda.

Isto porque se considera que o pagamento de custeio de despesas judiciais, pela entidade, pode prejudicar aos necessitados que usufruem de seus serviços gratuitos de natureza filantrópica e beneficente.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça - REsp 994397, cabe à parte contrária comprovar que a entidade não faz *jus* ao benefício, também podendo o juiz exigir provas antes da concessão.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem *jus* ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, eis que em seu favor opera presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo.

Gozarão dos benefícios da gratuidade da justiça, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 5º, LXXIV, da CF/88, na Lei nº. 1.060/50 e no artigo 98, do Código de Processo Civil, o qual aborda:

**Artigo 5º, LXXIV, CF/88.** O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

**Art. 98, CPC.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Salienta-se que o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, afirma que a assistência por advogado particular não limita a concessão da gratuidade judiciária:

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Dessa maneira, a ONG Autora declara ser pobre na forma da lei e pleiteia a concessão da Gratuidade da Justiça, na medida em que não possui recursos suficientes para arcar com as custas processuais.

### **1.3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Na Ação Civil Pública, aplica-se o instituto da inversão do ônus da prova, nos termos expressos do artigo 21, da Lei nº. 7.347/85 c/c artigo 6º, da Lei nº. 8.078/90, conjugado com o princípio ambiental da precaução, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, de 25/08/2009, bem como a **Súmula 618 do STJ**.

### **1.4. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

A ONG Autora pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata **DISPONIBILIZAÇÃO DE LOCAL PARA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE ANIMAIS DE PEQUENO E DE GRANDE PORTE ABANDONADOS OU MALTRATADOS**, sob pena de multa diária.

O art. 294, do CPC, preceitua que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, podendo ser concedida em caráter antecedente, sem oitiva da parte contrária. Ademais, o art. 300, caput, do CPC, afirma que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente quando houver os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, senão vejamos:

**Art. 294, CPC.** A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou evidência.

**Parágrafo único.** A tutela provisória de urgência, cautelar ou **antecipada**, pode ser concedida em **caráter antecedente** ou incidental.

**Art. 300, caput, CPC.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Grifou-se)

Percebe-se que a probabilidade do direito resta demonstrada com base no art. 225 da Constituição Federal de 1988, cumulada com o art. 259, inciso XI, da Constituição do Estado do Ceará, considerando que o Estado tem obrigação, constitucionalmente atribuída, de proteção aos animais, senão vejamos:

**Art. 225, CF/88.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

**Art. 259, Constituição do Estado do Ceará.** O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

**Parágrafo único.** Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:

[...]

**XI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

[...]. (Grifou-se)

Já o perigo de dano resta comprovado, na medida em que apenas o Município de Fortaleza-CE já conta com 60 mil cães e gatos abandonados, além de anualmente serem deixados, em vias públicas do Estado do Ceará, quase 7 mil jumentos, conforme dados expostos com mais detalhes no item a seguir. Com a omissão estatal, inúmeros animais já vieram a óbito e os que ainda estão vivos ficam sujeitos a toda sorte de doenças e maus-tratos, além de que a demora do deferimento do pleito processual pode trazer lesão mais gravosa ao meio ambiente, colocando em risco a sociedade no geral e a própria sobrevivência do meio biótico em ambiente degradado.

Assim, concessão de tutela de urgência faz-se necessária para que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pela norma do art. 225, da Constituição de 1988 seja efetivamente garantido.

## **2. DOS FATOS**

A ONG Deixa Viver recebe, diariamente, denúncias em relação a animais de pequeno e de grande porte que são abandonados nas vias públicas do Estado do Ceará, ficando sem água, comida, expostos à chuva, além de estarem sujeitos a toda sorte de doenças e maus-tratos.

Conforme dados fornecidos pela Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar de Fortaleza (COEPA) ao Diário do Nordeste<sup>1</sup> em maio de 2018, apenas o Município de Fortaleza-CE tem mais de 50 (cinquenta) pontos de abandono cadastrados, a exemplo do entorno da Lagoa da Parangaba, da Universidade Federal do Ceará (UFC) e da Universidade Estadual do Ceará (UECE).

Estima-se, conforme dados divulgados pela Rádio O Povo CBN<sup>2</sup> em outubro de 2018, que somente Fortaleza-CE já conta com mais de 60 mil cães e gatos abandonados.

Além disso, é recorrente o abandono de animais de grande porte nas vias públicas, especialmente jumentos utilizados para tração de carroças, que, quando estão velhos, doentes ou já estão “inúteis” para aferição de lucro por parte de seus proprietários, são descartados como coisas. Segundo dados do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN-CE)<sup>3</sup> para o portal G1, apenas no ano de 2016 foram 6.537 jumentos abandonados em estradas, aumento, inclusive, o risco de acidentes.

O Estado do Ceará implantou, em 2018, uma Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA). No entanto, a despeito de ter um órgão especializado para o recebimento de denúncias e a investigação de crimes de maus-tratos a animais, **O ESTADO DO CEARÁ NÃO DISPÕE DE LOCAL PARA ACOLHER OS ANIMAIS ABANDONADOS OU MALTRADOS**, o que, por muitas vezes, acaba por prejudicar ou inviabilizar, inclusive, o trabalho da Polícia Civil.

Não há local apropriado para abrigar estes animais nem mesmo no Município de Fortaleza, já que o único lugar eleito pelos gestores públicos, de regra, é o Centro de Controle de Zoonoses, local insalubre, sem espaço adequado para abrigar e proteger os animais. Ademais, o CCZ/FOR é local onde semanalmente são sacrificados dezenas de animais, conforme dados divulgados em 2014 no portal do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)<sup>4</sup>.

Nesse contexto urgente e alarmante, ONGs de proteção animal e a sociedade civil, utilizando-se de recursos próprios, mobilizam-se para amenizar a problemática. No

---

<sup>1</sup> <http://blogs.diariodonordeste.com.br/bemestarpet/geral/aumenta-populacao-de-animais-em-estado-de-abandono-nas-ruas-de-fortaleza/>

<sup>2</sup> [http://radios.opovo.com.br/app/opovocbn/noticias/2018/10/01/opovocbn\\_interna.802/60-mil-animais-estao-abandonados-em-fortaleza.shtml](http://radios.opovo.com.br/app/opovocbn/noticias/2018/10/01/opovocbn_interna.802/60-mil-animais-estao-abandonados-em-fortaleza.shtml)

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/ceara/noticia/simbolo-do-nordeste-jumentos-sofrem-abandono-crescente-e-sao-risco-de-acidente-nas-estradas.ghtml>

<sup>4</sup> <http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/3809/secao/6>

entanto, esta é uma obrigação constitucionalmente atribuída ao Poder Público.

Dessa maneira, diante dos fatos narrados, percebe-se flagrante violação ao disposto no art. 255 da Constituição Federal de 1988 e no art. 32 da Lei nº 9.605/1995 (Lei de Crimes Ambientais), fazendo-se imperiosa a tomada de providência urgente para **CRIAÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ANIMAIS DE PEQUENO E DE GRANDE PORTE**, motivo pelo qual a ONG Deixa Viver ingressa com a presente ação.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1. DAS DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS**

O direito ao meio ecologicamente equilibrado é, inicialmente, um direito humano e, portanto, universal, na medida em que sua existência está para além do texto constitucional brasileiro, devendo ser assegurado à população mundial, inclusive por meio de cooperação internacional. Um exemplo disso é a Declaração de Estocolmo, publicada na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, de 1972, primeira conferência global voltada para a criação de políticas públicas a nível internacional sobre a proteção do meio ambiente.

Nessa toada, surge também a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, da Organização das Nações Unidas (ONU) em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), documento internacional dedicado exclusivamente aos direitos dos animais. Em seu preâmbulo, diz: *“considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais, proclama-se o seguinte”*.

Em seguida, traz 14 artigos, com dispositivos como *“Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência”* (art. 1º); *“O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais”* (art. 2º, b); *“Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia”* (art. 3º); *“Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal”* (art. 10); *“Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens”* (art. 14, b).

O Farm Animal Welfare Council desenvolveu, em 1979, um documento com as 5 liberdades animais, quais sejam: 1) estar livre de fome e sede; 2) estar livre de

desconforto; 3) estar livre de dor, doença e injúria; 4) ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie; 5) estar livre de medo e de estresse.

Já em 2012, com a publicação da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, isso ficou ainda mais claro: os animais sentem stress, dor, fome, frio, medo, alegria, tristeza, afeição, etc. Ser senciente não depende de inteligência ou racionalidade. Esses atributos não podem ser – e não são – critérios para consideração moral de outros seres. Na verdade, acreditar que os animais não podem sofrer por não possuírem a razão, é um pressuposto retrógrado e arbitrário. Isso não significa que animais e humanos são iguais ou que devem ser tratados igualmente, mas, sim, que os sentimentos e sofrimentos dos dois devem ser igualmente considerados.

A partir desse entendimento dos animais não humanos enquanto seres sencientes, é possível perceber que uma visão meramente antropocêntrica – de animais como meros objetos para servir aos interesses do homem, completamente destituídos de instrumentos jurídicos que garantam sua proteção e bem-estar – é anacrônica.

### **3.2. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS NO BRASIL**

A Constituição Federal Brasileira de 1988, nomeada por parte da doutrina como “Constituição Verde” ou “Constituição ecológica”, além de dedicar um capítulo inteiro ao meio ambiente – Capítulo V – Do Meio Ambiente (art. 225) –, traz inúmeras disposições esparsas sobre proteção ambiental, nela incluídas a fauna e a flora. Por isso, José Afonso da Silva (2003, p. 46) leciona que a “Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista”.

A Magna Carta utiliza a expressão “meio ambiente” em referência ao espaço e ao lugar em que vivem os seres vivos. Para melhor compreensão do texto constitucional, utilizar-se-á o conceito de meio ambiente trazido pelo art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo-o como “o conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente possui, no texto constitucional, natureza de direito fundamental de terceira geração ou dimensão, também chamado de direito da fraternidade. Conforme Paulo Bonavides<sup>5</sup> (2015, p. 583):

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão

---

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015.

sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

O artigo 225, § 1º, da Constituição Federal de 1988 estabelece uma diretriz firme ao Poder Público: preservar a biodiversidade, os processos ecológicos essenciais e a fauna, senão vejamos:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**. (Grifou-se).

O inciso VII, do parágrafo primeiro, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, determina ser obrigação do Estado “**proteger a fauna** e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que coloquem em risco sua função ecológica**, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade**”.

Como consequência da norma constitucional acima referida, foi editada a Lei nº. 9.605/98, que dispôs sobre crimes ambientais, dentre eles o crime de maus-tratos a animais:

**Art. 32, Lei de Crimes Ambientais. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.** (Grifou-se)

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) no Brasil editou a Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, que, em seu art. 2º, define maus-tratos contra animais:

**Art. 2º, Resolução nº 1236/2018 do CFMV.** Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

[...]

**II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;**

**Art. 5º, Resolução nº 1236/2018 do CFMV** - Consideram-se maus tratos:

[...]

**IV – abandonar animais:**

[...]

**VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas [...]:**

[...]

**XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio.** (Grifou-se)

Nesse sentido, é patente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado abrange a proteção e o bem-estar dos animais, de modo que a tutela de animais abandonados é uma obrigação constitucionalmente atribuída ao Poder Público.

Considerando que todo direito precisa, em contrapartida, ter uma garantia, a Constituição Federal de 1988 estabelece duas formas primordiais de responsabilização por dano ambiental: a ação civil pública e a ação popular.

A ação civil pública, regulamentada pela Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), visa proteger interesses difusos ou coletivos e poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Quem tem legitimidade para propor a ação é o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, Estados, DF e Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, bem como associações constituídas há pelo menos um ano.

### **3.3. DO PODER-DEVER DO ESTADO EM PROTEGER OS ANIMAIS**

A primeira legislação de proteção aos animais no Brasil foi o Decreto Federal nº 24.645/1934, no governo Getúlio Vargas, que dispõe que “*todos os animais existentes no país são tutelados do Estado*”.

Nesse sentido, a atuação do Estado no tocante à execução de Políticas Públicas de Proteção Ambiental é um **PODER-DEVER** que no caso, tem sido exercido de forma voluntária e exclusivamente pela sociedade civil, que com usando seus poucos recursos tenta, sem sucesso, impedir novos abandonos, cuidar e alimentar os animais abandonados, prover adoção, etc.

Acrescenta-se que, com o julgamento da ADI 4983-CE, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou o pensamento biocêntrico em detrimento do antropocêntrico, onde o homem é o centro de tudo. O biocentrismo, enaltecido pelo Ministro, rejeita a ideia de que o homem é o centro do universo. Essa corrente de pensamento acredita que a natureza é a dona dos direitos do universo. Nesse sentido, deve-se rejeitar qualquer prática que coloque ou submeta um animal à crueldade. Imprescindível à leitura

deste trecho do seu voto<sup>6</sup>:

20. Antes de analisar as questões constitucionais envolvidas no caso, é oportuno abrir um tópico para reflexão acerca das profícuas discussões que têm se desenvolvido no âmbito da ética animal. Nesse domínio, antecipe-se desde já, tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, § 1º, VII da Constituição, já não se limita à proteção do meio ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies. **Em outras palavras: protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo.**

30. Nos dias atuais, a maioria das pessoas concorda que não se deve impor sofrimento aos animais. E até mesmo muitos dos que criticam a ideia de direitos animais geralmente consideram práticas cruéis como abomináveis e reivindicam normas jurídicas que as proíbam. **Além disso, embora a maioria das pessoas resista à ideia radical de abolição de qualquer tipo de exploração animal pelo homem, ainda assim muitos defendem que o Poder Público deve regulamentar as práticas que envolvam animais. É imperativo reconhecer que isso tudo já sinaliza valioso avanço no processo civilizatório. É possível que se chegue algum dia a uma concepção moral dominante que conduza à abolição de todos os tipos de exploração animal. Porém, independente disso, não se deve desprezar o avanço representado pela possibilidade de regulamentação de muitas práticas envolvendo animais com vistas a evitar ou diminuir seu sofrimento e a garantir seu bem-estar.**

Nesse sentido, diante dos fatos narrados, percebe-se flagrante violação ao disposto no art. 255 da Constituição Federal de 1988 e no art. 32 da Lei nº 9.605/1995 (Lei de Crimes Ambientais), fazendo-se imperiosa a tomada de providência urgente para **CRIAÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ANIMAIS DE PEQUENO E DE GRANDE PORTE.**

#### **4. DOS PEDIDOS**

Após todo o exposto, requer, respeitosamente, que Vossa Excelência se digne a:

a) Receber a presente Ação Civil Pública por estar em conformidade com a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

b) Conceder a Gratuidade da Justiça, com base no art. 98 e seguintes do CPC;

c) Inverter o ônus da prova, nos termos do art. 21, da Lei nº. 7.347/85 c/c art. 6º, da Lei nº. 8.078/90, conjugado com o princípio ambiental da precaução, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, de 25/08/2009 e Súmula 618 do STJ;

d) Conceder, liminarmente, a tutela provisória de urgência para que o Estado do Ceará seja obrigado a **DISPONIBILIZAR LOCAL PARA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE ANIMAIS DE PEQUENO E DE GRANDE PORTE ABANDONADOS OU MALTRATADOS**, sob

---

<sup>6</sup> Fonte: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2016/10/ADI-4983-Minuta-do-Voto-VistaMinistro-Barroso-5-abr2016.pdf>

pena de multa diária, com base no art. 300, *caput*, do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85;

e) Citar o Estado do Ceará para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

f) Intimar o Douto representante do Ministério Público, para se manifestar sobre esta Ação e informar como se dará a sua participação;

g) No mérito, a condenação, ao Estado do Ceará, em obrigação de fazer para **CRIAÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ANIMAIS DE PEQUENO E DE GRANDE PORTE**, além do pagamento de indenização pelos danos ocasionados ao meio ambiente, no valor simbólico de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – na medida em que o valor real do dano é inestimável – a ser carreado em favor da ONG Autora, que será revertido em ações desenvolvidas para a proteção dos animais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente provas documental, testemunhal e pericial, nos termos do art. 369 do CPC.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** para efeitos legais, em conformidade com o disposto no art. 291 do CPC.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Fortaleza/CE, data do protocolo.

**AMANDA DUARTE ASTURIANO MENDES**  
**ADVOGADA**  
**OAB/CE 36.539**

**CÍNTIA OLIVEIRA DA COSTA**  
**ADVOGADA**  
**OAB/CE 38.145**

**AMANDA GOMES ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADA**  
**OAB/CE 37.455**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0161049-44.2019.8.06.0001**  
 Classe: **Ação Civil Pública**  
 Assunto: **Fauna**  
 Autor: **Ong Deixa Viver**  
 Réu: **Estado do Ceará e outro Estado do Ceará e outro**

Vistos, etc.

Trata-se **Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada pela **Associação Deixa Viver** (CNPJ n.º 24.485.938/0001-07) em face do **Estado do Ceará** objetivando, em síntese, a disponibilização de local para acolhimento institucional de animais de pequeno e grande porte abandonados ou maltratados (petição inicial às páginas 1/15).

Aduz a Demandante, em resumo, que ante a omissão estatal relativa à tal abrigamento, inúmeros animais já vieram a óbito e os que ainda estão vivos ficam sujeitos a toda sorte de doenças e maus-tratos. Alega, ainda, que só o Município de Fortaleza já se conta com 60 (sessenta) mil cães e gatos abandonados, além de serem deixados, anualmente, em vias públicas do Estado, quase 7 (sete) mil jumentos.

Despacho à página 56 postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para empós a formação do contraditório.

Manifestação do Estado do Ceará acerca do pedido de tutela provisória às páginas 62/67 argumentando a impossibilidade de intromissão do Poder Judiciário na execução da lei orçamentária ou na definição das políticas públicas. Aduz, ainda, a vedação legal de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para a liberação de recursos.

Contestação do ente estatal às páginas 69/74 reiterando o exposto às páginas 62/67 e aduzindo, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido.

Réplica às páginas 78/93 em que a parte autora refuta os argumentos expedidos

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

em sede de contestação e reforça os termos da exordial.

Decisão interlocutória à página 111 intimando as partes para informarem se pretendem produzir outras modalidades probatórias além daquelas já constantes nos autos.

O Ministério Público acostou petição de páginas 118/119 manifestando-se pela realização de audiência de instrução.

Decisão interlocutória às páginas 120/121 indeferindo o pleito ministerial.

Parecer do Ministério Público às páginas 124/134 opinando pela procedência da ação.

***Breve relato.******Decido.***

O Estado do Ceará argumenta, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário não poderia intrometer-se na execução da lei orçamentária.

Verifica-se, na verdade, a ausência de conexão do exposto com o instituto da impossibilidade jurídica do pedido.

A possibilidade jurídica do pedido traduz-se na adequação do pleito ao ordenamento jurídico pátrio, ou seja, que a parte não formula requerimento com base em fundamento incompatível com a ordem vigente.

Nesse sentido, a possibilidade ou não de ingerência do Poder Judiciário na matéria em debate diz respeito ao mérito da demanda, não guardando, pois, qualquer pertinência com a possibilidade jurídica do pedido. Logo, em razão do exposto, nego acolhimento à preliminar exposta.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito.

O cerne da presente demanda gira em torno, sobretudo, acerca da possibilidade ou não do Poder Judiciário determinar que o Estado do Ceará disponibilize local para acolhimento institucional de animais de pequeno e grande porte abandonados ou maltratados. Sobre o tema, teço, pois, breves considerações iniciais.

O debate diz respeito, pois, à possibilidade ou não de interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já proferiu entendimento no sentido de legitimidade da citada ingerência em caráter excepcional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE VAGAS DESTINADAS AO RECOLHIMENTO DE PRESOS NOS REGIMES FECHADO E SEMIABERTO NO ÂMBITO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 919467 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 11-12-2017 PUBLIC 12-12-2017) (destacou-se).

O referido entendimento encontra respaldo, sobretudo, na compreensão de que não pode o Poder Executivo utilizar-se do princípio da Separação de Poderes para imiscuir-se de suas obrigações constitucionalmente estabelecidas.

Por conseguinte, o argumento da impossibilidade de intromissão do Poder Judiciário na execução da lei orçamentária como alegação genérica não impede a citada ingerência. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE AOS ESTADOS O DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS PRESOS – **REALIZAÇÃO DE OBRAS EM ESTABELECIMENTOS PENAIIS – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL – INOCORRÊNCIA** – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 592.581/RS – SUCUMBÊNCIA RECURSAL



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

(CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPRÓVIDO (RE 1026698 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017) (destaques nossos).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE **TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO** – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – **A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO** – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPRÓVIDO (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

PUBLIC 19-12-2014) (destacou-se).

Nesse cenário, verificada a ausência de garantia dos direitos fundamentais pelo Poder Executivo incumbido da promoção das respectivas políticas públicas, especialmente aqui no que tange à promoção da proteção ao meio ambiente, não só pode, como deve o Poder Judiciário intervir para garantir o respeito aos preceitos constitucionais, como bem leciona o Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 1026698:

Quando a Administração Pública de maneira injustificada é omissa em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada, razão pela qual não há ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

Atente-se, pois, para o dever constitucionalmente estabelecido de proteção do meio ambiente por parte do Poder Público:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público**:

[...]

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

[...] (destacou-se)

De tal magnitude é a proteção outurgada, que se criminalizou sua violação. Veja-se:

Lei n.º 9.605/98. Art. 32. **Praticar** ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar **animais** silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Por oportuno, observe-se o conceito de maus-tratos veiculado na Resolução n.º 1.236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

[...]

II - **maus-tratos: qualquer ato**, direto ou indireto, comissivo ou **omissivo**, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência **provoque dor ou sofrimento desnecessários** aos animais; (destacou-se)

Art. 5º Consideram-se maus tratos:

[...]

IV – abandonar animais;

[...]

VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observandose critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

[...]

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

[...]

Por conseguinte, convém destacar que, apenas no Município de Fortaleza, cerca 132 mil cães e gatos estão vivendo nas ruas ou em situação de abandono, sendo maltratados<sup>1</sup>.

Todavia, cumpre-me fazer breve ressalva, quanto aos seguintes pedidos:

Dessa forma, requer-se que sejam implantadas as seguintes medidas pelo Estado do Ceará, além do centro de acolhimento:

- 1) elaborar um calendário para promover a esterilização cirúrgica progressiva dos animais abandonados nas vias públicas, disponibilizando pelo menos 50 (cinquenta) castrações de animais por mês, devendo, ainda, adotar dispositivo de identificação (microchip) visando evitar a castração em duplicidade do mesmo animal;
- 2) adotar as providências necessárias visando possibilitar o recolhimento, atendimento e tratamento médico-veterinário (incluindo vacinação) gratuito dos animais abandonados em vias públicas que forem vítimas de atropelamento, maus tratos ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade;
- 3) disponibilizar e realizar ampla divulgação de um número de telefone gratuito à população para as hipóteses em que flagrarem animais em situação de atropelamento, maus tratos ou estiverem extremamente debilitados por outras razões, de forma a promover seu imediato recolhimento e tratamento;
- 4) disponibilizar um serviço de plantão permanente nos finais de semana e

<sup>1</sup> <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/fortaleza-registra-132-mil-caes-e-gatos-abandonados-1.2128901> (Acesso em 19/05/2020).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

- feriados para os casos de comprovada emergência;
- 5) promover a realização de campanhas de adoção para a população local, dano ampla publicidade pelos meios de comunicação disponíveis;
  - 6) promover a realização de campanhas permanentes junto à população acerca da posse responsável e suas implicações, bem como de campanha permanente no combate aos mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo a promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle desses vetores;
  - 7) destinar, na Lei Orçamentária Anual Estadual (e LDO), recursos financeiros, a partir do próximo ano (2020), suficientes para a realização de um programa voltado ao bem estar animal;

Embora seja legítima a intervenção judicial no intuito de garantir os direitos fundamentais em hipótese de eventual omissão do Poder Público, tal ingerência deve se dar de forma excepcional, encontrando limites, de forma que o acolhimento de todas as medidas acima colacionadas representaria indevida ingerência no âmbito da discricionariedade administrativa e conseqüente mácula ao princípio da Separação dos Poderes, na medida em que se ultrapassaria a simples garantia de direito perante o qual a Administração revela-se omissa. Destaque-se, contudo, que o não acolhimento de algumas das medidas pleiteadas representa sucumbência mínima.

Constato que até o presente momento o pedido de tutela de urgência ainda não fora apreciado, razão pela qual passo à sua análise.

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que este merece acolhimento quando presentes dois pressupostos, quais sejam, o perigo de dano e a probabilidade do direito.

No presente caso, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada na fundamentação acima exposta, ao passo em que o perigo de dano resta verificado na perpetuação da situação inconstitucional de vulnerabilidade dos animais.

Já no que se refere à aplicação do art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 ao caso ora apreciado, conforme aventado pelo ente estatal, cumpre, inicialmente, colacionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade do mencionado dispositivo:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DE PARTE DOS PROVENTOS. REDUTOR CONSTITUCIONAL. ATO REPUTADO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. MERO RESTABELECIMENTO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE VENCIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a interpretação da norma inscrita no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 deve ser restritiva. Assim, quando se tratar de restabelecimento de valores anteriormente percebidos por servidor público, é possível o cumprimento imediato (execução provisória) da ordem concedida em mandado de segurança, mesmo que seja em desfavor do ente público, visto que não há, na hipótese, real aumento de vencimentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.033.355/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 11/03/2013).

Nesse cenário, no que tange à vedação constante no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, **deve-se adotar interpretação restritiva**, considerando o caráter da norma em questão, de forma que, a disponibilização de local para acolhimento institucional não pode ser enquadrado como "*liberação de recurso*" a ensejar a aplicação do impeditivo legal.

Nesse cenário, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para determinar que o Estado do Ceará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à disponibilização de local para acolhimento institucional de animais de pequeno, médio e grande porte maltratados ou abandonados em vias públicas que forem vítimas de atropelamento, maus tratos ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade, proporcionando-os atendimento e tratamento médico-veterinário (incluindo vacinação) gratuito, com ampla divulgação de contato gratuito à população para denúncias e promoção de campanhas de adoção, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) após o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Isso posto, hei por bem julgar **PROCEDENTE** o presente feito, confirmando a tutela provisória acima deferida, o que faço com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado do Ceará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à disponibilização de local para acolhimento institucional de animais de pequeno, médio e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

grande porte maltratados ou abandonados em vias públicas que forem vítimas de atropelamento, maus tratos ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade, proporcionando-os atendimento e tratamento médico-veterinário (incluindo vacinação) gratuito, com ampla divulgação de contato gratuito à população para denúncias e promoção de campanhas de adoção, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) após o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

No que tange aos ônus de sucumbência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 896.679/RS), vencida a parte ré, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil, em razão da ausência de regra especial. Nesse cenário, isento o promovido do recolhimento de custas, conforme o disposto no art. 5º, I da Lei n.º 16.132/16. Condeno-o, contudo, ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, em homenagem ao regramento do microssistema processual coletivo (EREsp 1220667/MG).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 19 de maio de 2020.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
Juiz de Direito